

# Das “Quatro Liberdades” à Declaração Universal dos Direitos Humanos: uma análise sobre a relativização da liberdade de expressão no Inquérito nº 4.781 (Inquérito das “Fake News”) pelo Supremo Tribunal Federal

*From the “Four Freedoms” to the Universal Declaration of Human Rights: an analysis of the relativization of freedom of expression in Inquiry nº 4.781 ( “Fake News” Inquiry) by the Federal Supreme Court*

**Miguel Daladier Barros<sup>1</sup>**

Received: 17.10.2023

Accepted: 26.11.2023

Vol. 1, 2024, p. 454-472

ISBN: 978-65-00-97652-6

**Sumário:** 1. Introdução; 2 Discurso sobre “As Quatro Liberdades”; 3. Declaração Universal dos Direitos Humanos e a liberdade de expressão; 4. Breve histórico da proteção da liberdade de expressão no Brasil; 4.1 O poder de autodeterminação e os limites ao exercício da liberdade de expressão na Constituição da República Federativa do Brasil; 4.2 A relativização da liberdade de expressão no Inquérito nº 4.781 (Inquérito das “Fake News”) pelo Supremo Tribunal Federal; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

**Resumo:** O presente trabalho tem como tema principal o direito à Liberdade de Expressão, mas especificamente, analisa a relativização desse direito

<sup>1</sup> Miguel Daladier Barros. Coronel Reformado do Exército Brasileiro, Graduado em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e Mestre em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO). Graduado em Matemática e Direito (UFMA). Advogado. Escritor. Palestrante. Professor universitário. E-mail: mdaladier@uol.com.br

fundamental no Inquérito nº 4.871 (Inquérito das “Fake News”), juntamente com a ADPF nº 572. Partimos do memorável “Discurso das Quatro Liberdades” (“Four Freedoms speech”), proferido em 6 de janeiro de 1941, pelo Presidente dos Estados Unidos Franklin D. Roosevelt perante o Congresso norte-americano. Em seguida, nos debruçamos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos que inaugurou a universalização dos Direitos Humanos. Aborda-se também, o histórico, o poder de autodeterminação e os limites da Liberdade de Expressão na Constituição da República Federativa do Brasil. Ao final deste trabalho, concluímos, que o direito à Liberdade de Expressão não é absoluto, entretanto, é possível estabelecer que as condutas da Suprema Corte brasileira no curso desse Inquérito nº 4.781, apresenta diversos pontos inconstitucionais.

**Palavras-chave:** As Quatro Liberdades; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Liberdade de expressão; Inquérito nº 4.781 (Inquérito das “Fake News”); Supremo Tribunal Federal.

**Abstract:** The present work has as its main theme the right to Freedom of Expression, but specifically, it analyzes the relativization of this fundamental right in Inquiry nº 4.871 ( Fake News” Inquiry), together with ADPF nº 572. Four Freedoms speech, delivered on January 6, 1941, by US President Franklin D. Roosevelt before the US Congress. Then, we focus on the Universal Declaration of Human Rights that inaugurated the universalization of Human Rights. It also addresses the history, the power of self-determination and limits of Freedom of Expression in the Constitution of the Federative Republic of Brazil. At the end of this work, we conclude that the right to Freedom of Expression is not absolute, however, it is possible to establish that the conduct of the Brazilian Supreme Court in the course of this Inquiry nº 4.781, presents several unconstitutional points.

**Keywords:** The Four Freedoms; Universal Declaration of Human Rights; Freedom of expression; Inquiry nº 4.781 (“Fake News” Inquiry); Federal Court of Justice.

## 1. Introdução

A Segunda Guerra Mundial, iniciada em setembro de 1939, foi a maior catástrofe provocada pelo homem em toda sua história. Entretanto, para compreender o que levou à eclosão do conflito, é necessário lembrar as consequências da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), também conhecida como a “Grande Guerra”, que culminou na derrota alemã e o Tratado de Versalhes imposto pelas potências europeias envolvidas, no qual a Alemanha foi forçada a assinar em 1919, que fixava entre outras coisas, quantos milhões de marcos teria de pagar às potências vencedoras como reparação de guerra, além do que o país não poderia mais produzir ou adquirir material bélico.

Diante desse quadro, a Alemanha derrotada no pós-Primeira Guerra enfrentou uma grande crise econômica, agravada pela chamada Crise de 1929 (“Grande depressão”). O agravamento da crise econômica aumentou o sentimento de derrota e fracasso entre alemães, que viram nos ideais do *Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães*, o Partido Nazista, a saída para a situação enfrentada pelo país.

Liderando e a frente do Partido Nazista, fundado em 1920, estava Adolf Hitler, que chegou ao poder em 1933, defendendo ideias como a da superioridade do povo alemão, da culpabilização dos judeus pela crise econômica e da perseguição, isolamento e eliminação dos mesmos e de outros grupos como ciganos, homossexuais, deficientes físicos e mentais. Pregava ainda a teoria do “espaço vital” (“*Lebensraum*”), a qual defendia a unificação do povo alemão, à época, disperso pela Europa e cuja teoria seria utilizada como justificativa para o expansionismo nazista (“pangermanismo”), com a integração de todas as comunidades germânicas da Europa que incluiria além da própria Alemanha, a Áustria, a Tchecoslováquia, a Prússia (oeste da Polônia) e a Ucrânia.

Nesse mesmo contexto, a Alemanha estava sob fortes tensões sociais e econômicas e, dentro desse período histórico europeu no pós-Primeira Guerra, tornou-se favorável para a ascensão de governos totalitários (com viés nazista e fascista), como aconteceu na Alemanha, com Adolf Hitler, e Itália, com Benito Mussolini.

Após o término dos conflitos em 11 de novembro de 1918, foi criada a Liga das Nações, com o objetivo de garantir a paz mundial e restabelecer a crise econômica na Europa, em função da devastação causada pela Grande Guerra e também dos elevadíssimos gastos militares.

O fracasso do Tratado de Versalhes e o confuso objetivo da Liga das Nações, aliado em grande parte ao ineficaz “Pacto de Briand-Kellogg”<sup>2</sup>, com entrada em vigor em 24 de julho de 1929, que pretendia estabelecer “a renúncia à guerra como instrumento de política nacional”, não foram capazes de evitar, anos mais tarde, o maior e o mais devastador conflito da história da humanidade<sup>3</sup>.

## 2. Discurso sobre “As Quatro Liberdades”

A 6 de janeiro de 1941, o Presidente dos Estados Unidos Franklin D. Roosevelt fez um discurso sobre o Estado da União, onde enumerou as quatro liberdades fundamentais (“Four Freedoms”). Nesse discurso (11 meses antes da declaração de guerra dos Estados Unidos ao Japão na sequência do ataque a Base Naval americana de Pearl Harbor, Havaí, pelos japoneses), dedicado à segurança nacional dos Estados Unidos e à ameaça à democracia causada pela Segunda Guerra Mundial que então se espalhava por todos os continentes, Roosevelt criticava o não intervencionismo dos Estados Unidos no apoio aos seus aliados, terminando com um categórico “Devemos ser o grande arsenal da democracia”.

O célebre discurso no Congresso norte-americano entrou para a história como “O Discurso das Quatro Liberdades” (“Four Freedoms speech”). Nele Roosevelt teve a percepção de que as liberdades estão interligadas e, em um momento em que a democracia estava sob ameaça no mundo, era preciso reafirmá-las e defendê-las.

As “Quatro Liberdades” foram assim sintetizadas no discurso de Roosevelt diante do Congresso: “Nos dias futuros, que buscamos assegurar, esperamos ansiosamente por um mundo baseado em quatro liberdades humanas essenciais. A primeira é a liberdade de expressão e expressão - em todo o mundo. A segunda é a liberdade de cada pessoa para adorar a Deus à sua

---

<sup>2</sup> A guerra tronou-se uma questão propriamente jurídica tão somente no século XX, tendo o Pacto da Liga das Nações estabelecido a proibição da guerra entre seus componentes. Em 27 de agosto de 1928 é assinado em Paris o Tratado de Renúncia à Guerra (também conhecido de Pacto Briand-Kellogg, em homenagem aos dois estadistas - o Secretário de Estado americano e o Ministro das Relações Exteriores francês - responsáveis pela sua negociação), cuja proibição da guerra se tornou efetiva (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed. rev., atualiz. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1098).

<sup>3</sup> BARROS, Miguel Daladier. 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos & A proteção dos Direitos Humanos no Brasil após 30 anos de vigência da atual Constituição. Imperatriz: Ethos Editora, 2018, p. 12.

maneira - em todos os lugares do mundo. A terceira é a liberdade da carência, que, traduzida em termos mundiais, significa entendimentos econômicos que assegurarão a todas as nações uma vida saudável em tempo de paz para seus habitantes - em todos os lugares do mundo. A quarta é a liberdade do medo, que, traduzida em termos do mundo, significa uma redução mundial de armamentos a tal ponto e de maneira tão completa que nenhuma nação estará em condições de cometer um ato de agressão física contra qualquer vizinho - em qualquer parte do mundo”<sup>4</sup>.

Após a morte de Roosevelt, o “Discurso das Quatro Liberdades” vai influenciar a redação da Carta das Nações Unidas, aprovada em 26 de junho de 1945 (“Carta de São Francisco”), por meio da importante intervenção da sua viúva Eleanor Roosevelt, onde o conceito/significado das “quatro liberdades” surge, de modo muito explícito, como uma verdadeira “certidão de nascimento” da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, considerado como o primeiro esforço no sentido de sistematizar o tema Direitos Humanos em âmbito mundial.

### **3. Declaração Universal dos Direitos Humanos e a liberdade de expressão**

A Declaração Universal de 1948 tem como o ponto de partida, o movimento que se iniciou com a Revolução Francesa, passando pela Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), pela Declaração de Direitos do homem e do cidadão (1789) e pelos movimentos constitucionalistas do começo do século XX, ou seja, é uma declaração que resume em si a conquista histórica alcançada através de incansáveis esforços pelo reconhecimento dos modernos Direitos Humanos, a exemplo dos países que optaram por erigir a sociedade num Estado Democrático de Direito, tendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana elevado à categoria de princípios e fundamentos da essência de um Estado Constitucional, como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar de a liberdade de expressão ser uma construção bem antiga, sua consolidação em âmbito internacional e na perspectiva ocidental deu-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

---

<sup>4</sup> VOICES OF DEMOCRACY. FDR, “The Four Freedoms”, Speech Text. Disponível em: [https://voicesofdemocracy-umd-edu.translate.googleusercontent.com/translate/g/fdr-the-four-freedoms-speech-text/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://voicesofdemocracy-umd-edu.translate.googleusercontent.com/translate/g/fdr-the-four-freedoms-speech-text/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) preconiza em seu artigo 19 que “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”<sup>5</sup>.

Os direitos de liberdade compreendem antigas reivindicações populares e constituem-se em relevantes direitos de uma democracia. Assim, o Estado Democrático de Direito se justifica como meio para guarnecer e estimular essas liberdades, sendo a liberdade de expressão (freedom of speech and expression) considerada uma das quatro liberdades fundamentais que todos os povos do mundo deveriam gozar<sup>6</sup>.

Nesse sentido, o conceito de liberdade tornou-se sinônimo de “livre para escolher”. Dessa forma, segundo o conceito histórico considerado por Hobbes e Rousseau, liberdade seria um “direito natural” do homem no estado de natureza, que é o de fazer o que bem entender, que converteu-se modernamente em ser capaz de conseguir ou praticar determinado ato, e de não sofrer restrições impositivas, venham elas do Estado ou de outro indivíduo.

Nesse sentido, o filósofo Isaiah Berlin (1981) buscou explicar a distinção teórica do conceito de liberdade apresentando duas expectativas: os conceitos negativo e positivo da liberdade. O autor (re)define-as por meio de duas questões, formuladas de diversos modos: o sentido “negativo” é aquele derivado da questão: “Qual é a área em que um sujeito - uma pessoa ou um grupo de pessoas - é ou deve ter permissão de fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas?” ou, em termos mais simples: “Até que ponto sou governado?”. O segundo sentido, “positivo”, por sua vez, é aquele resultante da seguinte indagação: “O que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra?”, ou ainda: “Por quem sou governado?”<sup>7</sup>. Se quisermos colocar em termos ainda mais simples, podemos identificar as liberdades como: “liberdade negativa” - “liberdade de” (“freedom of”) e “liberdade positiva” - “liberdade para” (“freedom to”).

5 NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948.

6 MENDES, Gilmar. A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster\\_port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf).

7 BERLIN, Isaiah. *Quatro Ensaios sobre a Liberdade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 23.

Porém, o erro fundamental desse conceito de “liberdade positiva” é que este anula totalmente o conceito de “liberdade negativa”. É simplesmente impossível, conforme essa definição, que um indivíduo receba condições para “exercer sua liberdade”, as quais seriam garantidas pelo Estado, sem que a propriedade de outros seja violada, seja pela taxaço, pela regulaço ou pela proibiço. Contudo, é justamente isso que os defensores da “liberdade positiva” almejam com a justificativa de conceder a todos “igualdade de oportunidades”. A ideia em essência consiste que ao Estado caberia fornecer a todos os indivíduos um grupo de bens e serviços considerados básicos que possibilitem, de forma igualitária, que a “liberdade” possa ser exercida da forma mais ampla possível<sup>8</sup>.

#### **4. Breve histórico da proteço da liberdade de expresso no Brasil**

A liberdade de expresso no Regime Constitucional Brasileiro passou ao longo do tempo por muitas variaço decorrentes do momento histórico e social, tendo início após a independência do Brasil em 1824.

A Constituiço Imperial de 1824 foi outorgada (“jurada”) pelo Imperador Dom Pedro I e teve influêcia nas Constituiçoes Francesas de 1791 e Espanhola de 1812. Em relaço a liberdade de expresso, a Carta Imperial de 1824 assegurava a livre manifestaço do pensamento por qualquer meio sem censura. Entretanto, previa que abusos cometidos no exercício do referido direito seriam responsabilizados (artigo 179, IV).

Quanto à proteço da liberdade de expresso, a Constituiço Republicana de 1891 não trouxe grandes mudanças em relaço à anterior, sendo livre a manifestaço dos pensamentos e dos cultos religiosos sem censura, sendo vedado o anonimato (artigo 72, parágrafo 12).

A Constituiço de 1934 em relaço a liberdade de expresso, manteve o mesmo perfil da Constituiço anterior aumentando mais algumas proteçoes, tais como o direito de resposta e a não necessidade de licença para publicaço de livros e periódicos, porém, nota-se a inserço de dispositivo que permite a censura de espetáculos e diversões públicas (artigo 113, inciso 9).

A Constituiço de 1937 foi uma Constituiço com caráter nitidamente antidemocrático e que limitou o amplo direito à liberdade de expresso,

<sup>8</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 96-98.

anteriormente garantido, implantando no Brasil um dos sistemas mais rigorosos de censura prévia ao direito de expressar-se (artigo 122, inciso 15).

A Constituição de 1946 trouxe novamente as liberdades anteriormente garantidas na Constituição de 1934 que foram suprimidas na Constituição de 1937 (artigo 141, § 5º).

A Constituição de 1967 praticamente não modificou o texto anterior, assegurando a livre manifestação do pensamento independentemente de censura (salvo para espetáculos e diversões públicas), o direito de resposta e a publicação de livros e jornais sem necessidade de licença (artigo 150, § 8º).

Por fim, a Constituição de 1988 - a “Constituição Cidadã -, no que tange a liberdade de expressão (artigo 5º, IV) encontra-se elencada no extenso rol dos direitos fundamentais e protegida pelo instituto jurídico das cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, IV). Entretanto, a liberdade de expressão contida na Carta de 1988 não se traduz em direito absoluto, já que o texto constitucional explicita as restrições: a vedação ao anonimato, a proteção à imagem, honra e intimidade e o direito de resposta para casos de abuso no exercício desse direito.

#### **4.1 O poder de autodeterminação e os limites ao exercício da liberdade de expressão na Constituição da República Federativa do Brasil**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que erigiu a sociedade brasileira num Estado Democrático de Direito, elencou dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, isso porque, “elevado à categoria de Princípio e fundamento da República brasileira, a dignidade da pessoa humana passa a ser essência de um Estado Constitucional e se reflete e incide nas mais diversas áreas de conhecimento do direito”<sup>9</sup>.

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marcada pelo seu caráter garantista no que atine à efetividade dos direitos fundamentais, consagra, dentre seus fundamentos e referenciais hermenêuticos o pluralismo político, a liberdade de expressão, a cidadania, a vedação de

<sup>9</sup> MARCHETTI FILHO, G. F.; MARCHETTI, L. E. Identidade genética e estado de filiação: direitos personalíssimos distintos. Revista Trimestral de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, ano 38, n. 203, p. 23-35, jan./mar. 2017, p. 27.



discriminações e a igualdade entre as pessoas quanto ao tratamento jurídico recebido pelo Estado, sociedade civil, instituições públicas e privadas<sup>10</sup>.

Compreendendo a liberdade como um poder de autodeterminação, reconhecido pelo Estado e positivado em suas constituições, por se tratar de um direito fundamental, cumpre-se indagar sobre as reais possibilidades de opor limites ao seu exercício. Certamente, em qualquer circunstância, a liberdade ou as liberdades em espécie deverão respeitar os contornos da esfera de autodeterminação traçada pelo ordenamento jurídico, convivendo em harmonia com outros preceitos constitucionais, de modo a não discrepar da unidade sistêmica pretendida e, de outra parte, não deverão incorrer em condutas ilícitas, preestabelecidas pela legislação infraconstitucional.

Trata-se, portanto, da liberdade como um direito à autodeterminação, reconhecido pelo Estado, desde que não seja colocada como um valor de hierarquia superior aos demais direitos fundamentais, e mesmo havendo previsão legal para escolha, a liberdade não poderá ser exercida de forma ilimitada.

A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha. Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá então autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido contrário a sua escolha. A proibição e a obrigação quando objeto de lei (espécie normativa originada do legislativo) constituem os limites ao exercício da liberdade<sup>11</sup>.

Dessa forma, tem-se o núcleo da liberdade tutelada diretamente pela Constituição, por se tratar de Direito Fundamental. Entretanto, os contornos que lhe estabelecem limites estão disponibilizados mediante leis do ordenamento jurídico que impõem obrigações ou proibições. É importante, entretanto, ressaltar que esses limites deverão se originar em leis em sentido estrito, ou seja ato normativo originado do Congresso Nacional. Assim, somente a lei como decisão oriunda da soberania popular (diretamente ou mediante seus representantes) teria legitimidade para opor limites ao exercício da liberdade<sup>12</sup>.

10 COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 61, p. 61, maio/ago 2020, p. 61.

11 FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Revista Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013, p. 334.

12 Ibidem, op. cit. p. 335.

## 4.2. A relativização da liberdade de expressão no Inquérito nº 4.781 (Inquérito das “Fake News”) pelo Supremo Tribunal Federal

A Liberdade de Expressão é constitucionalmente prevista como um direito fundamental (artigo 5º, IV, da Constituição Federal de 1988). Sua tutela consiste na consagração da plena autonomia para o seu exercício, vedando apenas o anonimato como forma de evitar a verbalização do discurso sem a devida responsabilidade. Entretanto, é importante ressaltar que essa liberdade, como as demais, não é de fruição ilimitada. Ela está referida no sistema constitucional pelo princípio da legalidade<sup>13</sup>.

Assim, consoante do artigo 5º, II da CF/88, a possibilidade de escolha estará sempre limitada pela integralidade do ordenamento jurídico: a) em normas constitucionais, quando terá que conviver com outros valores também prestigiados pela constituição, como a dignidade humana, direitos de personalidade, etc.; e b) pelas normas infraconstitucionais que tipificam condutas ilícitas, determinadas pelo Código Penal e outros dispositivos, como a Lei n. 7.716/89, que aponta os crimes de preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, etc.<sup>14</sup>.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao tratar do tema “reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto” e o uso abusivo desse direito “pode impor tais responsabilidades posteriores, na medida em que for afetado o direito à honra e à reputação”<sup>15</sup>.

O que se pode depreender é que a Liberdade de Expressão não é absoluta, nem é um direito fundamental de hierarquia maior, aos moldes da tutela estadunidense. Essa Liberdade terá que ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, em respeito ao sistema constitucional em vigor. Para tanto, poderá ser utilizada, em casos de violação de direitos, uma solução promovida pelo princípio da proporcionalidade ou da cedência recíproca entre valores constitucionais, ou ainda outros recursos disponibilizados pela hermenêutica<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> Ibidem, op. cit. p. 349.

<sup>14</sup> BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 5 de outubro de 1988.

<sup>15</sup> AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 4.

<sup>16</sup> FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e...op. cit. p. 349.

Entretanto, a “proibição do excesso” foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do “princípio da proporcionalidade”, que proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental. Assim, onde um direito fundamental estiver sendo restringido com excesso, presente estará o postulado da proibição de excesso.

A doutrina alemã, onde o princípio em comento demonstra maior importância ao ser analisado e desenvolvido, por força da jurisprudência da sua Corte Constitucional, decompõe o princípio da proporcionalidade em três subprincípios ou “máximas parciais”, ofertando-lhe um caráter trifásico: a) a adequação ou pertinência (apropriada), “um meio é adequado se promove o fim”; b) a necessidade (exigível), “um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais”, o menos gravoso, o menos prejudicial; e c) a proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação (com justa medida), “um meio é proporcional se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”.

Entretanto, apesar de num primeiro momento, essas questões doutrinárias e dogmáticas aparentarem já certa estabilidade, constata-se ainda que são controversas, especialmente quando se verificam decisões que relativizaram a liberdade de expressão no Inquérito nº 4.781 (Inquérito das “Fake News”) pelo Supremo Tribunal Federal, que revelam uma evidente contradição às limitações impostas pela Constituição ao Poder Judiciário.

Instaurado pela portaria nº 69 em 14 de março de 2019 e relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o Inquérito nº 4.781 é um tema controverso de se abordar pois há uma polarização considerável entre dois lados: a) de um lado, há o entendimento que foi correta e necessária a forma como o inquérito foi instaurado; e b) em outro, acusa-se a ilegalidade constitucional e a inadmissibilidade para a instauração.

A batalha jurídica iniciada a partir da abertura do Inquérito nº 4.781, se pauta resumidamente nos seguintes aspectos: de um lado, há de perguntar se o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão assegurado pela Constituição vigente está sendo violado, e de outro, se as medidas protetivas tomadas pelo Ministro Relator podem ser consideradas à luz do ordenamento jurídico como sendo: “adequadas” (apropriadas), “necessárias” (exigíveis) e “proporcionais” (com justa medida) para garantir a proteção dos investigados e a credibilidade das decisões tomadas pela Suprema Corte.

A legitimidade encontrada pelo Presidente do STF (Ministro Dias Toffoli) para a instauração do inquérito foi o artigo 43 do regimento interno da Corte (RISTF) que prevê o seguinte: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro<sup>17</sup>.”

O inquérito nº 4.781 do STF, teve como finalidade investigar notícias falsas divulgadas contra o STF, seus membros e familiares, bem como verificar a existência de esquema de financiamento e divulgação dessas notícias falsas em redes sociais<sup>18</sup>. Entretanto, analisando a legitimidade e finalidade que serviram de suporte legal para a instauração do Inquérito nº 4.781 do STF, podemos apontar algumas inconstitucionalidades e ilegalidades que resultou em relativização da liberdade de expressão que merecem destaque, a seguir analisadas.

Inicialmente, observa-se que o inquérito já se arrasta há 5 (cinco) anos, sendo que o Código de Processo Penal (CPP) estabelece no artigo 10 que: “O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.”<sup>19</sup>.

Embora a jurisprudência do STF reconheça que o artigo supracitado seja um prazo impróprio, isto é, sua inobservância não resulta no encerramento automático do procedimento investigatório, não pode um inquérito ser infinito, sem indicar um fato preciso e contra todos, pois estaríamos diante de uma grave violação ao princípio da presunção de inocência consagrado no texto da Constituição Federal.

Apesar do STF após o julgamento da ADPF 572<sup>20</sup> ter mantido a constitucionalidade do artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), os princípios, normas e direitos constitucionais demonstram que este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal. Isso porque,

17 BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

18 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. INQUÉRITO 4.781-DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>.

19 BRASIL, Presidência da República. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

20 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de medida cautelar, proposta pela Rede Sustentabilidade, em face da Portaria GP 69, de 14.3.2019, pela qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal instaurou o Inquérito 4.781.

a Constituição Federal de 1988 consagrou como direito fundamental diversos princípios, normas e direitos fundamentais que impedem que o Judiciário haja de ofício, cabendo a ele apenas fornecer a justiça quando requerida pelo órgão acusador, sob pena de ofender o princípio da imparcialidade do magistrado, o devido processo legal, o princípio da iniciativa das partes, entre outros.

Nesse mesmo rumo, embora o parágrafo único do artigo 4º do CPP permita que outra autoridade administrativa apure infrações penais, como asseverou os ministros no acórdão da ADPF 572, ele determina que a competência desta autoridade seja determinada por Lei, enquanto que o Regimento Interno do STF não é Lei, e ainda que fosse estaria em desacordo com o princípio da imparcialidade e com o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Ademais, vale lembrar que o sistema acusatório adotado no ordenamento jurídico brasileiro se pauta no ideal da separação de julgar e investigar, e por esse motivo, verifica-se uma contradição no Inquérito nº 4.781 no qual o STF desempenha ambos os papéis - acusador e julgador.

Verifica-se, assim, a urgente e necessária participação do Ministério Público perante as investigações dos crimes. Historicamente, ele é autônomo e considerado como a representação do controle de todos os outros Poderes da República. O responsável pela instauração da ação penal pública é o MP, ele é o que possui dominus litis. As investigações de fatos externos não são alcançadas pelo regimento interno do STF, isso é de competência do Ministério Público e/ou da própria polícia judiciária (artigo 129, incisos III e VIII, da CF/88).

Portanto, conclui-se que a interpretação no julgamento da ADPF 572 dada pelos Ministros para justificar a investigação dos crimes cometidos fora das dependências do STF, é uma interpretação grosseiramente extensiva e in malam partem da legislação em vigor para estenderem as dependências do STF a nível nacional.

De outro lado, o fundamento utilizado pelo STF como necessário para legitimar a propositura do Inquérito nº 4.781, com base no artigo 43 do RISTF, vai na contramão da ADI 4693/BA que foi proposta pelo Procurador Geral da República, na qual o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, concedeu medida liminar visando a inconstitucionalidade do artigo 378, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual permitia

ao arquivamento ex officio à inquéritos contra juízes sem o prévio pronunciamento do MP do Estado<sup>21</sup>.

Do mesmo modo, percebe-se que este inquérito além de sigiloso durante algum tempo em relação a defesa dos acusados ofende, também, os princípios da vedação do tribunal de exceção, do juiz natural, do promotor natural e do delegado natural, uma vez que a autoridade “competente” para conduzir este inquérito só foi designada após os fatos terem ocorrido, criando assim uma espécie de “investigador de exceção”.

Outra irregularidade que merece destaque e diz respeito a criação de um foro por prerrogativa de função para os membros do STF quando forem vítimas, enquanto que o artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) só prevê o foro por prerrogativa de função quando os Ministros forem autores da infração.

Percebe-se, portanto, que o STF implantou um sistema inquisitivo próprio - sem previsão legal (“sine praescripto lege”) sob o pretexto de estar defendendo a si, a seus membros e seus familiares, atuando como um verdadeiro governo autoritário que não respeita sequer os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Assim, em respeito ao princípio da vedação da prova ilícita e seguindo a “teoria do fruto da árvore envenenada” (“fruits of the poisonnouns tree”), essas “provas” são inadmissíveis, em razão de terem sido obtidas em violação às normas constitucionais ou legais. Vale lembrar que o STF já se posicionou sobre esse tema em diversas ocasiões, tendo decidido que tais provas “são consideradas ilícitas por derivação”<sup>22</sup>.

Por esse motivo, mesmo que a Suprema Corte tenha decidido em sentido diverso na ADPF 572 sobre a sua legalidade e compatibilidade com a Constituição Federal e o RISTF, é possível concluir que o Inquérito n° 4.781 (Inquérito das “Fake News”) é inconstitucional, devendo todas as suas provas, com base na “teoria do fruto da árvore envenenada”, e mais ainda, em sua própria jurisprudência, serem desconsideradas para propositura de uma eventual ação penal (artigo 5º, LVI, CF, c/c artigo 157, § 1º, CPP).

Como se pode verificar, a forma como o Inquérito n° 4.781 foi aberto, sem indicar um fato preciso e à revelia de todos os princípios constitucionais e

21 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI N° 4.693/BA. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338942396&ext=.pdf>.

22 STF - HC: 69912/RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ: 16/12/1993.

legais vigentes, nos revela a finalidade de instaurar um “clima de terror”, uma espécie de “cala boca” do cidadão, uma autêntica “caça às bruxas”, inibindo críticas à Corte Suprema, seus membros e familiares.

Embora a liberdade de expressão não seja absoluta no Brasil, ela assegura o direito à crítica, mesmo que áspera, grosseira, desproporcional e que resulte em ofensa a honra e imagem dos ofendidos, especialmente contra os titulares de cargos do Estado, como no caso dos membros do Judiciário. Isso porque nesse caso a crítica encontra fundamento não só na liberdade de manifestação, mas também no princípio republicano. O cidadão é o titular da coisa pública. O servidor público o mero executor de uma função a ele atribuída.

Oportuno ressaltar que o STF nos últimos anos vem, reiteradamente, decidindo no sentido de cada vez mais relativizar o exercício dos direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão, mesmo à revelia das célebres e memoráveis jurisprudências da Suprema Corte, o que se constitui em grave ofensa aos princípios fundamentais norteadores do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, o Procurador Geral da República (PGR) em sua manifestação na ADPF 572 com pedido de medida cautelar, encaminhada ao STF, lembrou que no julgamento da ADI 4.451<sup>23</sup>, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF teceu significativas considerações sobre a liberdade de expressão, a qual abrange, além das visões de mundo tidas como verdadeiras ou corretas segundo o consenso em dada temporalidade, também “aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas minorias”. No voto-condutor proferido pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, assim se manifestou: “Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre governantes, que nem sempre serão ‘estadistas iluminados’”.

Vivemos dias sombrios que afetam diretamente a nossa frágil democracia e a paz social, com reflexos altamente negativos na convivência harmônica da sociedade brasileira a fim de que possamos viver com segurança e dignidade. Os dias atuais nos faz lembrar os tempos após a revolução de 1688-1689

23 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, da segunda parte do inciso III e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º, todos do artigo 45 da Lei 9.504/1997 (“Lei das Eleições”).



na Inglaterra, muito bem detalhado na teoria política de John Locke nos “Dois Tratados Sobre o Governo”, que oferece alguns exemplos pelos quais a sociedade civil se degenera, sendo um deles a tirania, na medida em que o governante, que fora legitimamente constituído, deixa de agir segundo o interesse do povo e dentro dos limites da lei, e passa a agir segundo seu próprio arbítrio: “onde termina a lei começa a tirania”<sup>24</sup>.

Ao se analisar a decisão no julgamento da ADPF 572 que serviu de fundamento para legitimar a propositura do Inquérito n° 4.781 (Inquérito das “Fake News”), assim como em outras recentes decisões, verifica-se um evidente “ativismo judicial” por parte da Corte Suprema brasileira, com destaque no emprego de métodos pragmáticos e casuísticos em relação a censura de opinião, cerceamento indiscriminado das liberdades - dentre elas, a liberdade de expressão, abuso de autoridade, imposição de multas e prisões com evidente cunho político, desprezo pelo devido processo legal e outros princípios constitucionais, o que nos leva a concluir que vivemos sob uma “ditadura do relativismo”, ou seja, uma “democracia relativa”, e como observou G. K. Chesterton “a democracia significa o domínio da regra - o domínio da regra sobre a exceção (...) mas, a exceção tornou-se a regra, então estamos vivendo sob uma ditadura do relativismo, e esta é a pior de todas as tiranias”<sup>25</sup>.

O Inquérito n° 4.781 (Inquérito das “Fake News”) traz ainda consigo outros aspectos indesejáveis dentro de um ambiente democrático - talvez o mais preocupante -, quando se verifica o nítido propósito do STF dar um tratamento assimétrico em relação aos atos praticados por determinados grupos sociais, em detrimento de outros, criando assim uma espécie de “caráter trifásico do relativismo”: o “relativismo conveniente”, o “relativismo seletivo” e o “relativismo moral” em relação às garantias e proteção dos investigados no curso das investigações.

O “relativismo conveniente”, ao incriminar somente as manifestações de um determinado grupo da sociedade, no caso concreto, os conservadores e os liberais. O “relativismo seletivo”, quando os atos praticados por um determinado grupo da sociedade - os conservadores e os liberais -, geralmente são considerados como atos “indesejáveis num ambiente democrático” enquanto que outros grupos que se manifestam da mesma forma podem se expressar

24 LOCKE, J. (1689). *Dois Tratados Sobre o Governo*. Tradução: Julio Fischer. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 563, § 202.

25 VIEIRA, Marco Aurélio. Quando o silêncio se torna traição. Disponível em: <https://www.gente-deopiniao.com.br/opinioao/artigo/quando-o-silencio-se-torna-traicao>.



livremente. Por fim, o “relativismo moral”, quando a livre manifestação da liberdade de expressão praticada pelos conservadores e os liberais, são consideradas como “ameaça à democracia”, “discurso preconceituoso, discriminatório, intolerante”, “discurso de ódio, fascista” e outras denominações casuísticas.

Portanto, os atos praticados no âmbito do Inquérito n° 4.781 (Inquérito das “Fake News”) só reavivam as críticas de que o STF tem, recorrentemente, cometido ativismo judicial sob a forma de relativização de direitos fundamentais, ao interferir nas competências constitucionais de outros órgãos e, por vezes, até de outros Poderes da República, cujo resultado, além da indesejável insegurança jurídica, fere mortalmente os princípios basilares do Estado Democrático de Direito erigido pelo legislador constituinte de 1988 a partir da promulgação da “Constituição Cidadã”, em 5 de outubro de 1988.

## 5. Considerações finais

Diante de todo o exposto no presente artigo, conclui-se que desde o célebre “Discurso das Quatro Liberdades” (“Four Freedoms speech”) no Congresso norte-americano, onde Roosevelt teve a percepção de que as liberdades estão interligadas e, em um momento em que a democracia estava sob ameaça no mundo, era preciso reafirmá-las e defendê-las. Após a criação das Nações Unidas (ONU) e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, considerado como o primeiro esforço no sentido de sistematizar o tema Direitos Humanos em âmbito mundial, a luta em defesa da Liberdade de Expressão tem sido árdua e incansável a fim de que os Estados possam, efetivamente, reconhecer e assegurar esse direito fundamental como necessário à Democracia e ao pleno exercício da cidadania e da dignidade humana.

Após analisar a constitucionalidade do Inquérito das “Fake News” sob o olhar da relativização dos princípios, dos direitos fundamentais, do sistema processual adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, sob o prisma das reiteradas decisões do STF sobre o tema, conclui-se que a extensa decisão emanada pela Suprema Corte na ADPF n° 572, na tentativa de justificar a constitucionalidade do Inquérito n° 4.781, não faz dele constitucional, uma vez que fere princípios e direitos basilares do Estado Democrático de Direito adotados pela Constituição Federal.

Por fim, deixo à meditação do leitor as célebres e atuais palavras de dois grandes juristas, ambos em defesa dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional. O primeiro, sob o olhar jurídico, do Ministro Marco Aurélio,

ao proferir o seu voto vencido por ocasião do julgamento da ADPF n° 572, citando o artigo 102, inciso I, alínea “d)” da Constituição Federal: “Presidente, estamos diante de inquérito natimorto. Ante as achegas verificadas, depois de instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites! (...). Peço vênia à maioria acachapante, já formada, de oito votos, para dissentir. Faça-o acolhendo o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para fulminar o inquérito, porque o vício inicial contamina a tramitação”.

O segundo, sob o olhar humanista e espiritual, do meu saudoso amigo e irmão em Cristo, Prof. Pós-Dr. Cândido Furtado Maia Neto, ao prefaciá-lo um livro de minha autoria: “Espiritualmente falando de Direitos Humanos e de Direito Constitucional, poder-se-ia ressaltar que todos devem fazer pelos outros o que queríamos que os outros fizessem por nós; fazer aos outros aquilo que desejamos para nós; se assim não for, com que direito podemos exigir dos nossos semelhantes melhor proceder?” Pense nisso!

## 6. Referências Bibliográficas

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROS, Miguel Daladier. 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos & A proteção dos Direitos Humanos no Brasil após 30 anos de vigência da atual Constituição. Imperatriz: Ethos Editora, 2018.

BERLIN, Isaiah. *Quatro Ensaios sobre a Liberdade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. INQUÉRITO 4.781-DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI N° 4.693/BA. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338942396&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572-DF. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572\\_VotoDT.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572_VotoDT.pdf).

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. ADPF. 572/DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgp/noticias-pgp/pgropina-pelo-acesso-de-medico-investigado-pelo-stfainqueri>.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 61, p. 61, maio/ago 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Revista Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

LOCKE, J. (1689). Dois Tratados Sobre o Governo. Tradução: Julio Fischer. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARCHETTI FILHO, G. F.; MARCHETTI, L. E. Identidade genética e estado de filiação: direitos personalíssimos distintos. Revista Trimestral de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, ano 38, n. 203, p. 23-35, jan./mar. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed. rev., atualiz. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

MENDES, Gilmar. A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster\\_port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf).

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIEIRA, Marco Aurélio. Quando o silêncio se torna traição. Disponível em: <https://www.gentedeopinioao.com.br/opinioao/artigo/quando-o-silencio-se-torna-traicao>.

VOICES OF DEMOCRACY. FDR, “The Four Freedoms”, Speech Text. Disponível em: [https://voicesofdemocracy-umd-edu.translate.goog/fdr-the-four-freedoms-speech-text/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://voicesofdemocracy-umd-edu.translate.goog/fdr-the-four-freedoms-speech-text/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc).

The *Francis Yearbook of Legal Sciences and Human Rights* is the result of a genuine desire to contribute to the academic world, with its first edition serving as a testimony to the legacy of Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto. This work, of an inter and transdisciplinary nature, gathers the collaboration of internationally renowned independent professionals from various fields of expertise and aims to provide a practical and pioneering approach through the promotion of respect and dialogue, reflecting the authentic essence of the academic environment and the inherent elegance of intellectual knowledge.

## André Luis de Lima Maia Scientific Coordinator

### Preface of Prof. Dr. Gilberto Giacoia

1. Alberto M. Binder (Argentina)
2. Alexandre Knopffholz (Brasil)
3. André Lamas Leite (Portugal)
4. André Luis de Lima Maia (Brasil)
5. Ángeles Doñate Sastre (Spain)
6. Catarina Santos Botelho (Portugal)
7. Cristiane de Souza Reis (Portugal)
8. Edmundo Oliveira (Brasil)
9. Estevam Peixoto Pelentir (Brasil)
10. Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina)
11. Felipe Frank (Brasil)
12. Fernanda Carrenho Valiati (Brasil)
13. Fernanda Gonsalves (Brasil)
14. Filipe Pinto (Portugal)
15. Gilberto Giacoia (Brasil)
16. Geremias Irassoque (Brasil)
17. Gemma Escapa García (Spain)
18. Gustavo Britta Scandelari (Brasil)
19. Guilherme de Oliveira Alonso (Brasil)
20. Inmaculada Cubillo Sainz (Spain)
21. Isabel Germán (Spain)
22. José Ignacio González Macchi (Paraguay)
23. José Luis de la Cuesta (Spain)
24. Juan Carlos de Pablo Otaola (Spain)
25. Julia Mezarobba Caetano Ferreira (Brasil)
26. Leonardo Valduga Reckziegel (Brasil)
27. Luis Eduardo Rey Vázquez (Argentina)
28. Manoel Caetano Ferreira Filho (Brasil)
29. Mariana Reis Barbosa (Portugal)
30. Matheus Prestes Cambuzzi (Brasil)
31. Maurício Daniel Monçons Zanotelli (Brasil)
32. Miguel Daladier Barros (Brasil)
33. Paulo Gomes de Lima Júnior (Brasil)
34. Rafael Isidorio Bombazaro (Brasil)
35. René Ariel Dotti (Brasil)
36. Ricardo Antônio Lucas Camargo (Brasil)
37. Rodrigo Chemim (Brasil)
38. Rogéria Fagundes Dotti (Brasil)
39. Ruy Muggiati (Brasil)
40. Susana Cuesta (Spain)
41. Valdir de Freitas Júnior (Brasil)
42. Valéria Prochmann (Brasil)



Francis  
YEARBOOK

